

A direção do Colégio Estadual "infante D. Henrique", após haver tomado posse em 18 de junho de 1968, determinou fosse feito um levantamento da situação do corpo discente do estabelecimento.

Essa pesquisa acusou a existência de 12 alunos matriculados na primeira série do curso colegial e que provinham de ginásios (comerciais em sua maioria) onde; - diz o diretor do Colégio - "não sabemos por que razão são ministradas, durante os quatro anos de curso, apenas oito disciplinas".

O postulante esclarece mais:

Diante do fato, consultada a Senhora Inspetora do estabelecimento, tomamos as seguintes medidas:

- 1) a) Proceder à adaptação dos alunos em uma das disciplinas não cursadas, atendendo ao seguinte critério, sempre que possível: para o curso clássico; Francês; para o curso científico: Desenho.
- 2) a) Requerer, através do presente, a vossas senhorias, com a devida vênias, que se pronunciem através de Resolução (simple parecer não nos parece ter alcance suficiente), sobre como proceder em casos tais, disciplinando o assunto e esclarecendo as seguintes questões a ele pertinentes:
 - a) Pode ser aceita matrícula de aluno que tenha tido em seu curso ginásial apenas oito disciplinas?
 - b) É válido fazer o aluno passar por processo de adaptação nesse caso?
 - c) Podem Geografia do Brasil e Geografia Geral serem consideradas duas disciplinas? E História do Brasil e História Geral? E Iniciação às Ciências e Ciências Físicas e Biológicas?"

Entendemos que a consulta deve ser dividida e apreciada em três partes completamente distintas, quais sejam:

- I. A situação dos doze alunos que já estavam cursando a 1ª série do ciclo colegial e que provinham de ginásios onde haviam estudado somente oito disciplinas;

- II. A eventual aceitação de matrícula de alunos que hajam tido, em seu curso ginásial, um currículo onde figuravam apenas oito disciplinas e a necessidade de submeter esses alunos ao processo de adaptação;
- III. A divisão de Geografia, História e demais matérias citadas em duas disciplinas, conforme vem mencionado na consulta.

Vamos por partes.

Quanto à situação de alunos egressos de ginásios ditos comerciais, é sabido que não existe esse ginásio no sistema estadual de ensino, muito embora numerosos estabelecimentos particulares, sujeitos a fiscalização federal, ainda adotem essa denominação e sigam, em seus currículos, a programação prevista pela Portaria Ministerial n. 69, de 2 de março de 1962,, cujos artigos 5° e 6° rezam:

Artigo 5° – Ficam assim constituídos os currículos das 1.as e 2.as séries do curso ginásial comercial:

a) Disciplinas obrigatórias:

1 – Português; 2 – Geografia; 3 – História; 4 – Matemática e 5 – Iniciação à Ciência;

b) Disciplinas optativas, das quais a escola poderá escolher uma: 1- Desenho; 2 – Línguas estrangeiras Modernas; 3 – Língua Clássica; 4 – Música (Canto Orfeônico); 5 – Iniciação a Técnicas Comerciais; 6 – Noções Gerais de Comércio;

c) Práticas educativas: Educação Física, obrigatória para os alunos até a idade de 18 anos, e, a escolha da escola, ou outras práticas educativas, entre as quais poderão ser consideradas: 1 – Educação Cívica; 2 – Educação Artística; 3 – Educação Doméstica; 4 – Artes Femininas e 5 – Artes industriais.

Artigo 6° – Ficam assim constituídos os currículos das 3.as e 4.as séries do curso ginásial de comércio:

a. Disciplinas obrigatórias de ensino secundário:

1 – Português (2 séries); 2 – Matemática (2 séries); 3 – Ciências Físicas e Biológicas (1 ou 2 séries);

- b. Disciplinas obrigatórias específicas de ensino técnico: 1 – Prática de Comércio (2 séries); 2 Prática de Escritório (2 séries);
- c. Disciplinas optativas, das quais uma será escolhida pela escola: 1 – Geografia; 2 - História; 3 - Organização Social e Política Brasileira; 4- As disciplinas relacionadas na letra "b" do artigo anterior:
- d. Práticas educativas (art. 5º, letra "c").
Parágrafo único – Poderá a escola escolher a disciplina optativa em função do curso ou de cada uma de suas séries.

Vê-sc, pela transcrição feita, que o artigo 45 da Lei de Diretrizes e Bases é inteiramente respeitado, pois o rol de disciplinas, das quatro séries do curso ginásial comercial, atinge o número de nove, com exclusão das práticas educativas, no conjunto das obrigatórias de cultura geral, de ensino técnico e optativas.

Não sabemos, pois, de que maneira possam funcionar, sem a indispensável correção imposta pela fiscalização federal, ginásios comerciais cujo currículo tenha apenas oito disciplinas ao longo dos seus quatro anos de curso.

Assim, ao que nos parece, era irregular a situação desses doze alunos egressos de cursos ginásiais (de comércio ou não) onde estudaram apenas oito disciplinas, mesmo que os ginásios de origem estejam sob a fiscalização federal.

No que se refere ao sistema estadual de ensino, houve também flagrante desrespeito ao preceituado pelo artigo 2º da Resolução 7/63, que diz:

O número de disciplinas obrigatórias do ciclo ginásial dos cursos de grau médio será complementado, no Sistema Estadual de Ensino, de acordo com uma das seguintes orientações:

- a) Desenho e uma língua
- b) Desenho e uma disciplina específica
- c) Uma língua e inrra disciplina específica.

Logo, não se atendeu, ao que parece, nos ginásios de origem

desses alunos, ao disposto no artigo 2º, eis que nas complementares dos cursos Seguidos por eles sempre foram ensinadas apenas disciplinas de cultura geral ou específicas, sem obediência àquela divisão opcional mencionada nas letras a, b e c.

De qualquer forma, entendemos que a direção do Colégio Estadual "Infante D. Henrique" andou bem ao regularizar *a posteriori*, a situação desses alunos, submetendo-os, conforme a 1.a série em que estavam matriculados, a exames de Francês ou de Desenho.

Contudo, é bom relembrar que não existe a figura da ADAPTAÇÃO de aluno de um ciclo para outro, mas sim, quando Ciclo é proveniente de CURSOS DIFERENTES DO MESMO CICLO.

Logo, não há que se cogitar de adaptação de aluno matriculado na 1.a série colegial que seja egresso de um curso ginásial de comércio, porquanto é norma consagrada em resoluções e pareceres, quer do Conselho Federal, quer do Conselho Estadual de Educação, que são equivalentes os seguintes cursos de grau médio:

Ginásio único pluricurricular

Ginásio Secundário

Ginásios Técnicos industrial, agrícola e comercial

Ginásio experimental

Escola normal de grau ginásial vinculada a outros sistemas de ensino e

Escolas de países estrangeiros, equivalentes ao 1º ciclo, que funcionarem de acordo com sua lei nacional.

Assim respondemos ao primeiro ponto da consulta.

Encarada a questão sob o ponto de vista educativo, merece aplausos à decisão tomada pela diretoria da Escola ao submeter aqueles doze alunos a um processo de adaptação, muito embora, com o prisma legal, fosse discutível a providência tomada.

Trata-se, porém, de fato consumado que deve ser aceito e convalidado.

Vejamos, a seguir, o segundo ponto.

Quanto à pergunta:

"Se pode ser aceita matrícula de aluno que tenha tido em seu curso ginásial apenas oito disciplinas"

E se

"É válido fazer o aluno passar por processo de adaptação nesse caso?"

Nossa resposta é

NÃO – Uma vez que tanto a LDB, quanto a legislação emanada do Conselho Federal de Educação, do Ministério da Educação e do Conselho Estadual de Educação de São Paulo são coincidentes na exigência de nove disciplinas ao longo dos quatro anos do curso ginásial.

NAO, igualmente, quanto à submissão desse aluno a processo de adaptação, eis que no caso em tela não se trata de transferência de um para outro curso do MESMO CICLO, mas sim, de MATRÍCULA em curso do 2.º ciclo, após a conclusão de curso do 1.º ciclo.

Passemos, agora, ao terceiro item da consulta, que diz respeito à possibilidade da divisão da Geografia em duas disciplinas: Geografia Geral e Geografia do Brasil; da História em História Geral e História do Brasil e o mesmo quanto à Iniciação às Ciências e Ciências Físicas e Biológicas.

É evidente que a Geografia é um todo, não obstante a sua divisão; O mesmo ocorrendo com a História. O assunto deve ser encarado sob o ponto de vista administrativo e sob o ponto de vista educacional. Não nos compete abordar o primeiro; vejamos o segundo:

O artigo 1.º da Resolução n. 7/63 preceitua:

"O ensino das disciplinas obrigatórias indicadas pelo Conselho Federal de Educação observará, no ciclo ginásial dos cursos de grau médio, a seguinte distribuição mínima;. Português, quatro séries; Matemática, quatro séries; História, três séries (História do Brasil, 1.a e 2.a séries e História Geral, 4.a série); Geografia, Três séries (Geografia do Brasil, 1.a e 2.a séries, e Geografia Geral, 3.a série); Ciências Físicas e Biológicas (Iniciação) duas séries (1.a e 2.a séries).

§ 1.º – O ensino de História do Brasil, na 2.a série, abrangerá o estudo da organização social e política brasileira.

§ 2.º – O estudo das condições sócioeconômicas e culturais do listado de São Paulo fará parte do programa de ensino

da Geografia do Brasil na 1.a ou 2.a série, ou em ambas as séries".

Vê-se, pelo exposto, ser possível a divisão, sob o prisma educacional da Geografia em Geografia e Geografia do Brasil; da História em História Geral e História do Brasil; o mesmo ocorrendo com Iniciação as Ciências Físicas e Biológicas, uma vez que o seu ensino é ministrado em duas séries.

No que se refere ao ensino das Ciências Físicas e Biológicas (não mais em caráter de Iniciação e, portanto, já no 2.º ciclo) o parágrafo 2.º do artigo 5.º da Resolução CEE n. 36/08, é taxativo:

"As Ciências Físicas e Biológicas poderão ser desdobradas em disciplinas autônomas: Física, Química, Biologia".

A simples leitura do parágrafo esclarece o assunto e dispensa a adição de qualquer comentário.

Por último, não vemos, apesar das preocupações do consulente, necessidade de uma resolução do CEE para diminuir as dúvidas suscitadas, de vez que a matéria objeto da consulta já figura nas várias resoluções baixadas por este Colegiado, conforme tivemos ensejo de demonstrar.

Propomos, por conseguinte a devolução deste protocolado ao Departamento de Educação, com a íntegra deste parecer, e do seu adendo para os fins de direito.

Propomos, ainda, que cópias do Parecer e adendo sejam remetidas à Inspetoria Regional do Ensino Comercial e à Inspetoria Seccional do Ensino Secundário do Ministério da Educação e Cultura.

É o nosso ponto de vista, salvo melhor juízo.

a) Erasmo de Freitas Nuzzi – Relator

ADENDO AO PARECER N. 9/69 - CEM

Realizada a diligência proposta pelo nobre Conselheiro José Mário Pires Aranha, verificou-se que Ângelo Cardenuto Filho, Antônio Aguillen Lopes, José Cosmo Sales Santos, José Carlos Pepe, Jorge Shinjum Iawata, Lélcio Fico Pereira, Luiz Antônio Porto Staibani, Miguel Mário Pacifico, Paulo Renato Momo, Rubens Ioshio Akaimine, Wildely Aparecida Aureliano, Wilson Roberto Nunes Ungri, alunos matriculados no Colégio Estadual "Infante Dom Henrique", são procedentes, respectivamente, das seguintes escolas onde estudaram as disciplinas:

1.º) Ginásio Estadual de Vila Aricanduva (1 ano) e Colégio Caetano Corielli (3 anos): 1) - Português, 2) - Matemática, 3) - Ciências, 4) - História 5) - Geografia, 6) - Desenho 7) - Latim, 8) - Inglês, 9) - Prática de Comércio e 10) - Prática de Escritório;

2.º) Colégio Fernão Dias (1 anos), Colégio Comercial Duarte de Barros (1 anos), Ginásio Estadual de Vila Santa Isabel (1 ano) e Ginásio Estadual de Vila Carrão (1 ano): 1) - Português, 2) - Inglês, 3) - Matemática, 4) - Ciências, 5) - História, 6) - Geografia, 7) - Desenho, e 8) - Artes;

3.º) Ginásio de Iraporã (1 ano), Ginásio Santo Antônio (2 anos) e Centro Educacional Alfredo Dutra (1 ano): 1) - Português, 2) - Inglês, 3) - Matemática, 4) - Ciências, 5) - História, 6) - Geografia, 7) - Desenho e 8) - Organização Política e Social;

4.º) Ginásio Caetano Corielli (4 anos): 1) - Português, 2) - Inglês, 3) - Matemática, 4) - Ciências, 5) - História, 6) - Geografia, 7) - Prática de Comércio e 8) - Prática de Escritório;

5.º) Colégio Comercial Brasil de Vila Carrão (4 anos): 1) - Português, 2) - Inglês, 3) - Matemática, 4) - Ciências, 5) - História, 6) - Geografia, 7) - Prática de Comércio e 8) - Prática de Escritório;

6.º) Colégio Agostiniano São José (2 anos) e Colégio Estadual de Vila Aricanduva (2 anos): 1) - Português, 2) - Inglês, 3) - Matemática, 4) - Ciências, 5) - História, 6) - Geografia, 7) - Desenho e 8) - Artes;

7.º) Colégio Caetano Corielli (4 anos): 1) - Português, 2) - Inglês, 3) - Matemática, 4) - Ciências, 5) - História, 6) -

Geografia, 7 - Prática de Comércio e 8) - Prática de Escritório;

8.º) Colégio Comercial Excelsior (4 anos): 1) - Português, 2) - Inglês, 3) - Matemática, 4) - Ciências, 5) - História, 6) - Geografia, 7) - Prática de Comércio e 8) Prática de Escritório;

9.º) Colégio Coração de Jesus (2 anos) e Colégio Estadual "Prof. Macedo Soares" (2 anos): 1) - Português, 2) - Inglês, 3) - Matemática, 4) - Ciências, 5) - História, 6) - Geografia, 7) - Desenho e 8) - Artes;

10.º) Ginásio Comercial Brasil de Vila Carrão (4 anos): 1) - Português, 2) - Inglês, 3) - Matemática, 4) - Ciências, 5) - História, 6) - Geografia, 7) - Prática de Comércio e 8) - Prática de Escritório:

11.º) Colégio Caetano Cortelli (4 anos): 1) - Português, 2) - Inglês, 3) - Matemática, 4) - Ciências, 5) - História, 6) - Geografia, 7) - Prática de Comércio e 8) - Prática de Escritório;

12.º) Ginásio Industrial Estadual de Tatuapé (3 anos) e Colégio Estadual de Vila Aricanduva (1 ano): 1) - Português, 2) - Inglês, 3) - Matemática, 4) - Ciências, 5) - História, 6) - Geografia, 7) - Desenho e 8) - Artes.

Comprova-se, assim, que todos esses alunos, exceto Ângelo Cardenuto Filho, em verdade, estudaram APENAS OITO DISCIPLINAS, entre obrigatórias, específicas e optativas, ao longo dos quatro anos do curso "ginasial".

Houve, realmente, flagrante desrespeito às determinações legais, federal e estadual, referentes ao currículo mínimo do curso ginasial.

a) Erasmo de Freitas Nuzzi

DECLARAÇÃO DE VOTO

No que concerne aos estabelecimentos de ensino vinculados ao sistema federal, declaro o seguinte:

] – O Art. 35 e § 1.º da lei de Diretrizes e Bases Educação Nacional, inscritos no Capítulo 1 do Título VII, preceituam:

Art. 35 – Em cada ciclo haverá disciplinas e práticas educativas, obrigatórias e optativas.

§ 1.º – Ao Conselho Federal de Educação compete indicar, para todos os sistemas de ensino médio, até cinco disciplinas obrigatórias, cabendo aos conselhos estaduais de educação completar o seu número e relacionar as de caráter optativo que podem ser adotadas pelos estabelecimentos de ensino.

2 – O Art. 45 e parágrafo único inscritos no Capítulo II, sob a epígrafe Do Ensino Secundário, rezam:

Art. 45 – No ciclo ginasial serão ministradas nove disciplinas. Parágrafo único. Além das práticas educativas, não poderão ser ministradas menos de 5 nem mais de 7 disciplinas em cada série, das quais uma ou duas devem ser optativas e de livre escolha do estabelecimento para cada curso.

3 – Ao passo que, o Art- 49 e § 1º, constantes do Capítulo III, sob a denominação Do Ensino Técnico, declaram:

Art. 49 – Os cursos industrial, agrícola e comercial serão ministrados em dois ciclos: o ginasial, com a duração de quatro anos, e o colegial, no mínimo de três anos.

§ 1.º – As duas últimas séries do 1.º ciclo incluirão, além das disciplinas específicas de ensino técnico, quatro do curso ginasial secundário, sendo uma optativa.

4 – Com apoio do Art. 101 da LDB, o Ministro da Educação e Cultura expediu a Portaria n. 69 de 2 de março de 1962.

a) O Art. 5.º da Portaria discrimina as disciplinas do ensino secundário que devem figurar obrigatoriamente na 1.a e 2.a séries do primeiro ciclo dos cursos de ensino técnico comercial: 1) – Português; 2) – Matemática; 3) – Geografia; 4) – História; 5) – Iniciação à Ciência; 6) – Uma optativa escolhida dentre as relacionadas no referido artigo.

b) E, no Art. 6.º, estão enumeradas as obrigatórias para a 3.a e 4.a série do mesmo ciclo: 1) – Português; 2) – Matemática; 3)

– Ciências Físicas e Biologia; 4) – Uma optativa escolhida dentre as relacionadas no próprio artigo.

c) Acrescenta-se que a optativa das 1.a e 2.a série, bem como da 3.a e 4.a série, podem ser a mesma no ciclo ou mais de uma, diversificadas, por série, a critério da escola.

D) A respeito das específicas, a Portaria torna obrigatórias as duas seguintes: 1) – Prática de Comércio E Prática de Escritório.

5 – Isto posto, as disciplinas do ciclo secundário que devem figurar no ciclo ginasial dos cursos de ensino técnico são em número de sete. Acrescidas das duas específicas de ensino técnico comercial, as disciplinas do ciclo ginasial elevam-se a nove.

Se existentes nove disciplinas, entre as de ensino secundário e técnico, o certificado de conclusão do ciclo ginasial terá sido expedido legalmente e, por isso, atenderá aos Arts. 37 e 39 da L.B.

Do contrário, não.

6 – Nos limites desta declaração, acolho o parecer do nobre Relator.

ALPÍNOLO LOPES CASALI